



À consideração do Diretor-Geral da Administração Escolar

Informação nº B13020409N, de 11-10-2013

ASSUNTO: Pedido de parecer sobre o efeito das faltas por doença na contabilização do tempo de serviço para efeitos de concurso, a propósito do recurso hierárquico de ...

I - Introdução

Com despacho de 1 de julho de 2013, o senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares remeteu à DGAE, para emissão de parecer, recebida sob o nº de referência A13149132Q, a Informação Proposta nº 1763/D-DSRLVT-AG-GAT/2013 sobre o recurso hierárquico interposto pela docente ... do ato praticado em 23-01.2013 pelo Senhor Diretor do Agrupamento de Escolas ... que contabilizou 76 dias de faltas por doença no ano letivo de 2011/2012, não as considerando como tempo de serviço efetivo.

II - Os factos

1. De acordo com a Informação Proposta referida, no período de 14.09.2011 a 4.03.2012, a docente, aqui recorrente, faltou por doença, tendo estado em tratamento ambulatorio no dia 19.09.2011, em internamento hospitalar de 02.01.2012 a 04.01.2012 e sob a alçada da Junta Médica desde 05.03.2012.
2. Conforme documento relativo ao tempo de serviço, emitido pelo Agrupamento, no ano letivo de 2011/2012 foram considerados 76 dias de faltas, que implicaram a não contabilização do tempo para efeitos de concurso.

DGAE
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

3. Em 21.01.2013, a docente solicitou informação sobre o período a que se referiam as faltas e porque razão não tinham sido consideradas como tempo de serviço efetivo.
4. Em 23.01.2013, foi informada que os procedimentos adotados, resultaram da aplicação do artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, fundamentação de que discorda, em virtude do artigo 103º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, considera ausências equiparadas a tempo de serviço, as ausências dadas por doença.
5. Igualmente, da resposta ao pedido de informação da docente, requerido em 21.01.2013, consta que os procedimentos seguidos respeitaram o disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, nomeadamente o nº 3, que refere que “as faltas dadas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassarem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano”.

III - A Informação Proposta nº 1763/D-DSRLVT-AG-GAT/2013

6. Por força do disposto nos artigos 86º e 132º do ECD, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro (em vigor à data em que a docente esteve a faltar), a partir do 31º dia as faltas descontarão na contagem de tempo para a antiguidade, progressão e concurso.
7. O disposto no artigo 103º do ECD, respeita aos efeitos das faltas aí previstas para o cômputo do serviço letivo para atribuição das menções de Muito Bom e Excelente, no âmbito da avaliação do desempenho conforme nº 7 do artigo 21º do Decreto-Regulamentar nº 2/2010, de 23 de junho.
8. Com o regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, tem havido dúvidas sobre os efeitos das faltas por doença, na antiguidade e concurso, existindo também, o entendimento que “o regime especial consagrado no artigo 103º do ECD (prestação efetiva de serviço) prevalece sobre o RCTFP, logo [...] todo o tempo deve ser considerado para efeitos de concurso”.
9. Conclui a Informação Proposta que “face ao exposto, verifica-se que a contagem de tempo de serviço efetuada pelo Agrupamento de Escolas não está correta, mas existindo dúvidas sobre a contabilização do tempo de serviço para efeitos de concurso, propõe-se o envio da presente informação à DGAE para emissão de parecer.”



DGAE
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

IV - Parecer jurídico

10. A questão que é aqui objeto de discussão prende-se com a contagem das faltas por doença dadas pelo docente e a sua repercussão na contabilização do tempo de serviço para efeitos de concurso.
11. Assim, com a redação do art.º 103º do ECD introduzida pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro, as faltas por doença são consideradas ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço.
12. Ora, na contagem do tempo de serviço do pessoal docente, quer nomeados, quer contratados, decorrente das faltas por doença, aplica-se o art.º 86º do ECD, que remete para a legislação em vigor na função pública em matérias de férias, faltas e licenças.
13. Ou seja, aplicam-se antes de mais, como legislação especial, as normas constantes do ECD e, em tudo o que não esteja previsto, aplica-se a lei geral.
14. Ora, em matéria de faltas por doença, a lei geral aplicável é a que consta do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março.
15. Aplicável mesmo após a publicação do Decreto-Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, pois assim o determinava a remissão operada pelo nº 3 do art.º 19º da sua parte preambular.
16. Donde se conclui que antes da publicação do Decreto-Lei nº 15/2007, que alterou a redação do art. 103º do ECD, as faltas por doença apenas descontavam para efeitos de progressão, antiguidade e concurso quando ultrapassassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil, nos termos do nº 3 do art. 29º do Decreto-Lei nº 100/99.
17. A partir de 2007, por força da aplicação da nova redação do art. 103º do ECD, as faltas por doença, porque consideradas como prestação efetiva de serviço, deixaram de descontar para qualquer dos efeitos legais.
18. Aplicando-se, contudo, de forma subsidiária o regime previsto para as faltas por doença no Decreto-Lei nº 100/99 por não haver previsão legal no ECD, nomeadamente o que diz respeito à justificação das faltas e a submissão a Juntas Médicas.



DGAE
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

V - Conclusão

19. Nos termos do art.º 86º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 41/2012, ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em matéria de férias, faltas e licenças.
20. A legislação geral em vigor na função pública é a Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).
21. Por outro lado, os nºs 2 e 3 do art.º 19º do RCTFP remetem para o Decreto-Lei nº 100/99.
22. No entanto, o nº 1 do art.º 86º do ECD determina a aplicação da lei geral, apenas subsidiariamente, quando a situação não esteja regulada pelas "adaptações das secções seguintes".
23. Ora, nas secções seguintes, inclui-se o artigo 103º, à luz do qual deve ser analisada e respondida a situação colocada dos efeitos das faltas por doença na contabilização do tempo de serviço, nomeadamente, para efeitos de concurso.
24. Pelo que as faltas por doença, porque consideradas como prestação efetiva de serviço, deixaram de descontar para qualquer dos efeitos legais.

À consideração superior,

O Jurista Designado

José Carlos Albuquerque Carvalhão Santos Almeida

Imprimir

Terça-feira, 22 de Outubro de 2013



Lista dos encaminhamentos Certificados por Documento *Pedido de parecer sobre o efeito das faltas por doença na contabilização do tempo de serviço para efeitos de concurso, a propósito do recurso hierárquico de S...* com o Nº Registo B13020409N (Mod. 15 - Informação ao DG), com data 2013-10-11;

Despacho

Concordo.

Assinado por: **Mário Agostinho Alves Pereira**

Cargo: **O Diretor-Geral**

em: 2013-10-14 18:45:50

Sr diretor: à consideração superior com o meu despacho concordante atentos os fundamentos de facto e de direito expressos na presente informação.

Assinado por: **Maria Manuela Pinto Soares
Pastor Fernandes Arraio Faria**

Cargo: **A Diretora de Serviços Jurídicos e
Contencioso**

em: 2013-10-11 11:57:38